



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.731 - RS (2016/0014312-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EVERTON BATISTA VARGAS DA ROCHA
ADVOGADOS : WAGNER LINDNER DA SILVA - RS084083
CRISTIANO FERREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS095052
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL HEINEN KOEHLER - RS064553

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Para se superar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que, por se tratar de um contrato de credenciamento, isto é, de prestação de serviços, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes natureza jurídica de representação comercial, seria necessário, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1054632/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017; e AgInt no AREsp 1056764/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; e AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.731 - RS (2016/0014312-1)

AGRAVANTE : EVERTON BATISTA VARGAS DA ROCHA
ADVOGADOS : WAGNER LINDNER DA SILVA - RS084083
CRISTIANO FERREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS095052
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL HEINEN KOEHLER - RS064553

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **EVERTON BATISTA VARGAS DA ROCHA** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 399/402, e-STJ), que, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 220, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGENTE AUTORIZADO. TELEFONIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS QUE REGULAM OS CONTRATOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não deve ser conhecido o apelo no tocante ao pedido de indenização por danos morais em decorrência da quebra contratual, pois a parte autora alterou a causa de pedir após a contestação, sendo, portanto, flagrante a inovação recursal.

2. Cuida-se de contrato de prestação de serviços de agente autorizado de serviços de telefonia, por meio do qual a parte autora se obrigou, mediante remuneração, a comercializar a venda de planos empresariais de telefonia móvel, cuja natureza é híbrida. Tratando-se de contrato de credenciamento, no qual se aplicam as normas gerais que regulam os contratos, não há falar em indenização por rescisão contratual com base na Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes natureza jurídica de representante e representada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 232/268, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 1º, 2º, 27, "j", e 34 da Lei nº 4.668/65, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que restou demonstrada nos autos sua contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como representante comercial da parte recorrida, por tempo indeterminado, razão por que faz jus à indenização prevista para a extinção do contrato, sem justo motivo, por iniciativa da empresa representada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315/323, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 399/402, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 406/437, e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ. Aponta que "o que se busca não é a pretensão fático-probatória e tampouco se discute cláusula contratual, o que segue devidamente discutido neste recurso e em toda a lide processual é o emprego da norma infraconstitucional nº 4.886/65, a que se enquadra o agravante, o que não inviabiliza o exame recursal".

No mais, reitera as razões constantes do recurso especial, defendendo, em suma, o "direito do agravante, que busca a sua devida indenização doravante ao seu desligamento sem qualquer justa causa, sendo-lhe pertinente o recebimento de 1/12 avos de acordo com o art. 27, "j", assim como 1/3 de pré-aviso, nos meandros da Lei 4.886/65".

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 440/449, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.731 - RS (2016/0014312-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Para se superar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que, por se tratar de um contrato de credenciamento, isto é, de prestação de serviços, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes natureza jurídica de representação comercial, seria necessário, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1054632/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017; e AgInt no AREsp 1056764/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; e AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. A parte agravante refuta os óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendendo, em suma, o "direito do agravante, que busca a sua devida indenização doravante ao seu desligamento sem qualquer justa causa, sendo-lhe pertinente o recebimento de 1/12 avos de acordo com o art. 27, "j", assim como 1/3 de pré-aviso, nos meandros da Lei 4.886/65".

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à verificação acerca da comprovação da existência de contrato de representação comercial entre as partes envolvidas.

O Tribunal de origem, contudo, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, entendeu que "não há falar em indenização por rescisão contratual com base na Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes de natureza jurídica de representante e representada".

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 224/226, e-STJ):

No caso em espécie, o autor não só intermediava as relações, mas fechava negócios realizando toda a tratativa de compra e venda dos produtos comercializados pela ré, auferindo comissões sobre o montante das vendas realizadas. Ou seja, dos documentos trazidos aos autos, extrai-se que o pacto firmado entre as partes se deu no sentido de o autor prestar serviços de forma continuada, mediante comercialização de linhas de telefonia móvel e aparelhos celulares fornecidos pela ré.

Em caso análogo a dos autos, a Desembargadora Ana Beatriz Iser, quando do julgamento do recurso de apelação nº 70064383763, explicou com clareza a relação havia entre as partes ao referir que: "Na verdade, trata-se de um contrato de credenciamento, o qual é considerado atípico, pois utiliza várias espécies contratuais, sem nenhuma definição específica, aplicando-se, in casu, as normas gerais que regulam os contratos".

Tratando-se, portanto, de um contrato de credenciamento, são inaplicáveis as disposições da Lei de Representação Comercial (Lei nº 4.886/65).

Logo, não há falar em indenização por rescisão contratual com base na Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes de natureza jurídica de representante e representada. (grifou-se)

Assim, conforme consignado na decisão ora agravada, para se superar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que, por se tratar de um contrato de credenciamento, isto é, de prestação de serviços, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 4.886/65, por não configurar a relação estabelecida pelas partes natureza jurídica de representação comercial, seria necessário, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada nesta sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 4.886/65. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à matéria constitucional abordada no recurso especial, faz-se mister registrar que é incabível a respectiva apreciação, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a tese do acórdão recorrido, bem como os consectários lógicos de sua constituição no caso concreto, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos paradigmáticos, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1054632/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TESE RECURSAL DE QUE A REALIDADE DA RELAÇÃO É DIFERENTE DO CONTEÚDO CONTRATUAL, DEVENDO PREVALECER. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial .

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1056764/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

2. Ademais, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0014312-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 848.731 / RS**

Números Origem: 00111200870191 03432135120158217000 111200870191 3432135120158217000
4337985220158217000 70064545393 70066578352 70067484204

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON BATISTA VARGAS DA ROCHA
ADVOGADOS : WAGNER LINDNER DA SILVA - RS084083
CRISTIANO FERREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS095052
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL HEINEN KOEHLER - RS064553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERTON BATISTA VARGAS DA ROCHA
ADVOGADOS : WAGNER LINDNER DA SILVA - RS084083
CRISTIANO FERREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS095052
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL HEINEN KOEHLER - RS064553

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.